HABEAS CORPUS Nº 514.143 - SP (2019/0162014-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ANDRE LUIS EVANGELISTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS EVANGELISTA - SP268581
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELITON MIGUEL SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ELITON MIGUEL SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *writ* de origem por acórdão assim ementado (fl. 94):

> HABEAS CORPUS Tráfico de drogas- Flagrante delito - Conversão da prisão em flagrante em preventiva Circunstâncias da prisão que neste momento processual não justificam a revogação da custódia cautelar Relevante quantidade de drogas apreendidas- Apreensão de instrumento destinado ao preparo de porções de entorpecentes - Risco de reiteração delitiva Maus antecedentes - Medidas cautelares do artigo 319 do CPP que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública e a instrução criminal - Constrangimento ilegal não evidenciado ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06.

Sustenta neste *writ*, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação do decreto prisional e falta dos requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo diante das condições pessoais favoráveis do paciente. Requer, assim, seja revogada a prisão ou substituída por outra medida cautelar alternativa.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 71-73):

> "Vistos. A prisão em flagrante está formalmente em ordem, uma vez que foi realizada com base no artigo 302 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer irregularidade a ser declarada, de modo que deixo de relaxar a prisão cautelar do investigado. Também não é o caso de concessão de liberdade provisória, uma vez que não se afigura de plano, a presença de nenhuma causa

de exclusão da punibilidade ou da culpabilidade nas condutas, estando, assim, presentes o requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. De igual forma, não há que se falar em arbitramento de fiança ou aplicação de medidas cautelares. E mais, a Lei nº 8.072, de 25.07.1990, determina que o tráfico de entorpecentes, delito equiparado a crime hediondo, é insuscetível de fiança (artigo 2º, inciso II, pela redação dada pela Lei nº 11.464/07). No caso concreto, deve ser acolhida a manifestação do representante do Ministério Público, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, da Lei nº 12.403/11, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, consistentes no auto de prisão em flagrante delito, em que foram ouvidos policiais militares, além do boletim de ocorrência, laudo pericial de constatação provisória **verificando-se, mesmo em sede de cognição rasa, a presença dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, da Lei nº 12.403/11, com a necessidade de estancamento da mercancia proscrita narrada nos autos. Em prol da ordem pública, deve-se verificar que o autuado estaria na posse de razoável quantidade de droga, as quais tentou dispensar, lançando-as na pia do banheiro, consistente em 15 porções de crack e 02 porções de cocaína embaladas individualmente, além de balança de precisão e quantia em dinheiro e ser reincidente em crime de tráfico de drogas, a recomendar, assim, sua custódia, com o fim de estancamento da atividade criminosa.** Por último, o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, I, CPP). Não comprovado, ainda que o autuado se dedique exclusivamente aos cuidados de filho menor, tanto é que flagrado em crime grave. Assim, nos termos da Lei nº 12.403/2011, que deu nova redação ao disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, **converto a prisão em flagrante em preventiva de ELITON MIGUEL SANTOS**, qualificado nos autos, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se o respectivo mandado de prisão preventiva. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. As partes, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do término da audiência, poderão requerer a reprodução dos atos gravados, desde que instruam a petição com mídia capaz de suporta-la. O presente termo é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a). Saem os presentes devidamente intimados."

Como se vê, o decreto prisional tem fundamento que nesse juízo inicial deve ser entendido como válido, pois evidencia a gravidade do crime, uma vez que *o autuado estaria na posse de razoável quantidade de droga, as quais tentou dispensar, lançando-as na pia do banheiro, consistente em 15 porções de crack e 02 porções de cocaína embaladas individualmente, além de balança de precisão e quantia em dinheiro e ser reincidente em crime de tráfico de drogas*.

No caso, a despeito da quantidade de droga não ser relevante (*15 porções de crack e 02 porções de cocaína*), constata-se que o paciente é reincidente na

prática do delito de tráfico de drogas (fls. 65/69).

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator